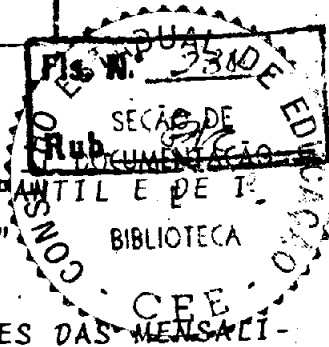


CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

28/6/89 / entgr

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53
10115-001



PROCESSO CEE Nº:
INTERESSADA:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

0269/79

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º
GRAU "PEQUENO POLEGAR"
FRANCA - SP
HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DAS MENSALI-
DADES COBRADAS DE JANEIRO A ABRIL DE
1989

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CEE - CENE Nº:

CENE APROVADA

ANSELMO ANTUNES

CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

143 / 89

05 / 07 / 89

D.O.E. de 13 / 07 / 89: 17

Conselho Pleno

RELATÓRIO: A instituição solicita a homologação dos valores cobrados nas mensalidades de janeiro a abril de 1989.

2- APRECIACÃO: O estabelecimento obteve do CEE, a homologação do acordo firmado com os pais para as mensalidades do 2º semestre de 1988, publicada no D.O.E. de 08/03/1989 (Indicação CEE nº 66/89).

A recente Portaria Interministerial nº 75, de 05 de maio de 1989, determinou em seu artigo 3º, a possibilidade de negociação entre as partes interessadas, para a fixação dos encargos educacionais.

Alega a requerente, no ofício de folha nº 276, enviada ao Senhor Presidente da Comissão de Encargos Educacionais, que:

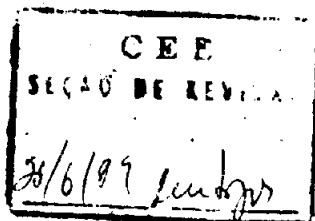
"OS ÍNDICES PROPOSTOS PELA ESCOLA FORAM SEMPRE BEM RECEBIDOS PELOS PAIS, QUE SEMPRE CONCORDARAM COM OS MESMOS."

Desta forma, deve a instituição fazer um novo acordo com os pais, para a compatibilização dos preços com os custos.

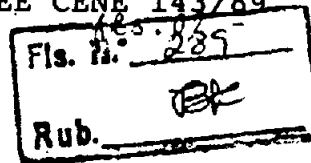
É de ~~se~~ **ressaltar** que a planilha "RECEITAS - DESPESAS", apresentada pela entidade, de acordo com a Deliberação CEE nº 02/89, apresenta um superávit de Cz\$ 817.454,88, isso sem glosar no item "outras despesas", o valor de Cz\$ 1.065.143,40, sem os devidos comprovantes.

3- CONCLUSÃO: ~~Baseado~~ **Baseado** no exposto, voto pelo INDEFERIMENTO dos valores cobrados, podendo a instituição, praticar os seguintes preços máximos:

Proc.CEE 0269/79



IND.CEE CENE 143/89



I GRAU - 1A. A 4A.SÉRIE

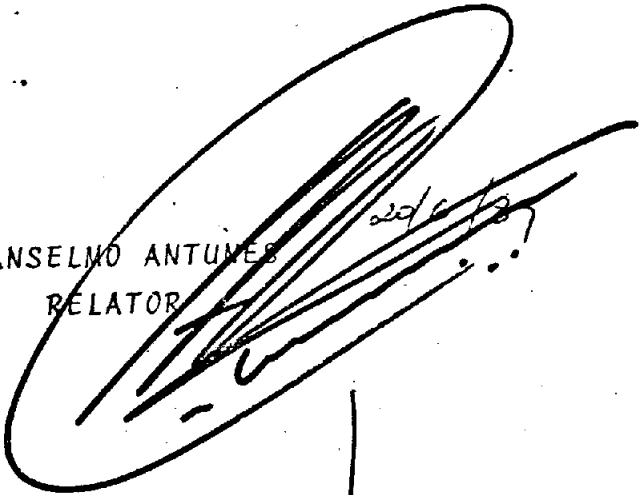
janeiro/89 - NCz\$ 20,16
fevereiro/89 - NCz\$ 23,40
março/89 - NCz\$ 23,40
abril/89 - NCz\$ 23,40

CLASSE ESPECIAL

janeiro/89 - NCz\$ 23,94
fevereiro/89 - NCz\$ 27,79
março/89 - NCz\$ 27,79
abril/89 - NCz\$ 27,79

Eventuais diferenças cobradas a maior, deverão ser devolvidas ou compensadas ao corpo discente.

a) ANSELMO ANTUNES
RELATOR



DELIBERAÇÃO DO PELNÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses / absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de julho de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício

28/6/89